



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.917 - SC (2014/0275510-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEMIR FÉLIX
AGRAVANTE : ADILIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : AMAZONAS MARQUES PADILHA
AGRAVANTE : ARISTIDES MOTTA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE : BEN HUR SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ LEONI
AGRAVANTE : CESAR MURILO BARBI
AGRAVANTE : GÜNTHER TIMM
AGRAVANTE : HUMBERTO FRANCISCO BEIRAO
AGRAVANTE : IRENA BRUNS
AGRAVANTE : IVETA OLTRAMARI DOZZA
AGRAVANTE : JOSE JOVITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NASCIMENTO BITTENCOURT E ADVOGADOS ASSOCIADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO - SC017373
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias teve repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 163).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.917 - SC (2014/0275510-3)

AGRAVANTE	: ADEMIR FÉLIX
AGRAVANTE	: ADILIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AMAZONAS MARQUES PADILHA
AGRAVANTE	: ARISTIDES MOTTA
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	: BEN HUR SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS JOSÉ LEONI
AGRAVANTE	: CESAR MURILO BARBI
AGRAVANTE	: GÜNTHER TIMM
AGRAVANTE	: HUMBERTO FRANCISCO BEIRAO
AGRAVANTE	: IRENA BRUNS
AGRAVANTE	: IVETA OLTRAMARI DOZZA
AGRAVANTE	: JOSE JOVITO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NASCIMENTO BITTENCOURT E ADVOGADOS ASSOCIADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO - SC017373
AGRAVADO	: UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Ademir Félix e outros contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 579/580, que devolveu os autos à origem para aguardar solução da controvérsia em repercussão geral.

Pretendem os agravantes, em suma, o julgamento do recurso especial interposto pela União sob o argumento de que a questão relacionada à não incidência da contribuição previdenciária destinada ao Plano de Seguridade do Servidor sobre terço constitucional de férias se encontra pacificada na jurisprudência deste Tribunal Superior "desde o julgamento do Recurso Especial 1.230.557/RS, acórdão publicado no DJe de 30/04/2014".

Requerem, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.917 - SC (2014/0275510-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme salientado na decisão agravada, encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Desse modo, somente depois de realizada essa providência, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*.

No mesmo sentido, precedente da Primeira Turma cuja ementa segue abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTES ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0275510-3

AgInt no
REsp 1.504.917 / SC

Números Origem: 200072000099734 50045213820144047200 50045313820144047200
50048021620144040000 50212035820134047200 99736120004047200
SC-50045313820144047200

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ADEMIR FÉLIX
RECORRIDO	: ADILIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: AMAZONAS MARQUES PADILHA
RECORRIDO	: ARISTIDES MOTTA
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
RECORRIDO	: BEN HUR SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS JOSÉ LEONI
RECORRIDO	: CESAR MURILO BARBI
RECORRIDO	: GÜNTHER TIMM
RECORRIDO	: HUMBERTO FRANCISCO BEIRAO
RECORRIDO	: IRENA BRUNS
RECORRIDO	: IVETA OLTRAMARI DOZZA
RECORRIDO	: JOSE JOVITO DOS SANTOS
RECORRIDO	: NASCIMENTO BITTENCOURT E ADVOGADOS ASSOCIADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO - SC017373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADEMIR FÉLIX
AGRAVANTE	: ADILIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AMAZONAS MARQUES PADILHA
AGRAVANTE	: ARISTIDES MOTTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 12A REGIÃO
AGRAVANTE : BEN HUR SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ LEONI
AGRAVANTE : CESAR MURILO BARBI
AGRAVANTE : GÜNTHER TIMM
AGRAVANTE : HUMBERTO FRANCISCO BEIRAO
AGRAVANTE : IRENA BRUNS
AGRAVANTE : IVETA OLTRAMARI DOZZA
AGRAVANTE : JOSE JOVITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NASCIMENTO BITTENCOURT E ADVOGADOS ASSOCIADOS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO - SC017373
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.